



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

***Decisão Administrativa***

**Processo Administrativo nº 0114-005.837-4**

**Reclamante:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON

**Reclamada:** **H.K.Z COSMETICOS, SELMA MARIA FERREIRA PAIVA DE ALBUQUERQUE – ME E BR BEAUTY COSMETICOS**

**1 – DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente de Procedimento Administrativo de Ofício, instaurado pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, em desfavor das reclamadas **H.K.Z INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, SELMA MARIA FERREIRA PAIVA DE ALBUQUERQUE – ME E BR BEAUTY COSMÉTICOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devidamente qualificados à fl. 55 dos autos, pelos motivos adiante expostos.

O Procedimento Administrativo em epígrafe trata de questão atinente a reclamação formalizada na sede deste Órgão, referente à presença irregular de formaldeído na composição química do produto SELAGEM TÉRMICA PLÁSTICA DOS FIOS, fabricado pela **H.K.Z COSMETICOS**. Esse mesmo produto ensejou, em 2012, um processo administrativo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

iniciado mediante auto de infração contra a venda do mesmo pela distribuidora DICOFOR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DE FORTALEZA LTDA ME.

Assim, em setembro de 2013, no intuito de colaborar com a adequação de suas atividades e trazer à tona a presença de outras fornecedoras irregulares para o Ministério Público do Estado do Ceará, a Sra. Ana Alice Cavalcanti Oliveira, sócia da referida distribuidora anteriormente autuada, apresentou três amostras do citado produto, ainda lacradas, para o setor de Fiscalização, que encaminhou uma delas (lacre 478) para análise do Laboratório Central de Saúde Pública do Estado do Ceará (LACEN) e deixou uma outra amostra em poder do depositário para realização de perícia de contraprova (lacre 413), restando a terceira e última para análise da fiscalização, nos termos da Portaria nº 22/2004, do Ministério da Justiça.

A retromencionada amostra foi analisada e teve constatada uma quantidade de 0,48% de Formaldeído, acima do permitido pela Resolução RDC nº 162/2001 da Anvisa, conforme o laudo de análise nº 266.00/2014 (fls. 11/12). Tal produto, sendo comercializado nessas condições, causa sério risco à integridade física dos consumidores, gerando possível dano a coletividade.

Compulsando os autos, constata-se que as empresas H.K.Z INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e DICOFOR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DE FORTALEZA LTDA ME foram inicialmente notificadas (fls. 18/26), tendo apenas esta última apresentado defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias, consoante às fls. 27 a 42.

Em apertada síntese, observa-se na aludida defesa que a sócia da notificada adquiriu as amostras do produto como pessoa física, com uma distribuidora que atua em nível nacional, chamada BR BEAUTY COSMÉTICOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., não tendo comercializado o mesmo para seus clientes antes da entrega das amostras a este Órgão e, portanto, não colocando a saúde de nenhum consumidor em risco. Em razão disso, a DICOFOR foi retirada do polo passivo do processo administrativo e teve sua classificação como não fundamentada/encerrada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Ademais, a manifestação da DICOFOR aponta que a distribuidora local dessa linha de cosméticos é, na verdade, SELMA MARIA FERREIRA PAIVA DE ALBUQUERQUE – ME. Assim, esta e BR BEAUTY foram acrescentadas como reclamadas dentro do processo, assim como foram devidamente notificadas e apresentaram manifestações.

Assim, adotadas as providências de estilo, seguiram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório em síntese. Seguimos à fundamentação.

## **II – DO DIREITO**

Cumpre-nos esclarecer inicialmente que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON - CE, Órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, tem o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do Estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2.181/97, tendo competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas, por força do que determinam as leis supracitadas.

Assim, após elucidar sobre a competência deste Órgão para fiscalizar as relações de consumo realizadas no Estado do Ceará, será tratado na sequência o pressuposto de vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor, base do referido Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor.

### **II.1 – Do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Antes de adentrarmos no mérito deste Processo Administrativo, discorreremos sobre a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor e da relação de consumo que se forma, pois, é o que estrutura todo o sistema consumerista.

A proteção ao consumidor ganhou expressividade normativa através do inciso XXXII, art. 5º da Constituição Federal de 1988, conseguindo força constitucional para garantir a proteção de seus interesses e obtendo contornos de direito fundamental. Em razão da indefensibilidade do consumidor perante quaisquer práticas exploratórias, o Código de Defesa do Consumidor, sancionado em 1990, pavimentou ainda mais a promoção da defesa dos seus direitos, ao esclarecer as ferramentas que o mesmo dispõe para facilitar a efetivação de seus interesses perante a possível má-fé do fornecedor.

Importante salientar que uma das maiores contribuições do novo ordenamento consumerista foi definir a figura do consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, restando claro a adoção da **Teoria Finalista** pelo Código, como assevera o art. 2º do CDC.

Assim, foi possível identificar as relações de consumo em que haveria necessidade da incidência do Estado na proteção dos interesses do consumidor, elo mais fraco da relação, que possui presunção de fragilidade, em razão do mesmo nunca possuir o mesmo amparo técnico, jurídico e econômico que as empresas, fornecedoras de produtos e serviços. Portanto, o consumidor é, *a priori*, totalmente indefeso a quaisquer práticas desleais e necessita de favorecimento do Poder Público para se equiparar ao fornecedor nas relações de consumo.

De acordo com os critérios previstos em lei para identificar em que situações existe a incidência do Códex Consumerista, verifica-se no caso em tela que existe a presença de um consumidor contratante e do fornecedor, pessoa jurídica privada nacional, que tem como atividade a venda de produtos. Logo, as normas consumeristas podem ser utilizadas contra a autuada em questão, caso constatado quaisquer práticas desleais que prejudiquem o contratante.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Essa fragilidade do homem comum no papel de destinatário final definiu os princípios norteadores do Códex Consumerista e da Política Nacional de Relações de Consumo, expressamente positivados no art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, destacando-se o **Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor**.

A vulnerabilidade do consumidor implica na imprescindibilidade da lei em coibir condutas abusivas ou desleais de fornecedores ou prestadores de serviço para auferir vantagem econômica e, por consequência, no reconhecimento de tratamento desigual para a parte mais fraca da relação (consumidor) em busca de protegê-lo da precariedade frente ao caráter predatório de agentes econômicos.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

“O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

O consumidor é vulnerável na relação consumerista e por esta razão, segundo o autor Segundo Hélio Zaghatto Gama na sua obra Curso de Direito do Consumidor (2004, p. 45),



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

*dispõe que “o consumidor é vulnerável por ser parte mais fraca nas relações de consumo. Por isso tem ele direito à boa informação sobre produtos e serviços que recebe e quanto aos contratos que assina. Entende-se ainda por vulnerabilidade técnica, o fato de o consumidor não possuir conhecimentos específicos sobre os produtos e/ou serviços que está adquirindo, ficando sujeito aos imperativos do mercado, tendo como único aparato a confiança na boa-fé da outra parte”.*

Já Luiz Antônio Rizzatto Nunes doutrina que:

[...] o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido. (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.193.)

Logo, existe a obrigação de que o fornecedor, antes de entrar no mercado, deve ter seu produto ou serviço de acordo com as normas e elementos de segurança expedidos por órgãos oficiais, regulamentadores de sua atividade, para garantir que não exista nenhuma vantagem desonesta sobre a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica sobre o consumidor.

## **II.2 – Do Diálogo das Fontes**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Antes de adentrar nas infrações perpetradas pela fornecedora, cumpre ressaltar que a legislação extravagante ao Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável aos Processos Administrativos realizados por este Órgão em respeito ao chamado “diálogo das fontes”.

No que diz respeito à aplicação do CDC, a sua abrangência é demasiadamente ampla, tanto é que, antes de julgar qualquer processo onde exista responsabilidade civil, o juiz deverá analisar se a lide configura uma relação de consumo, caso positivo será obrigado a aplicar as normas consumeristas. Por isso, hodiernamente, os juristas vêm adotando a expressão, já consolidada pelo STJ e STF, **diálogo das fontes**, na qual as normas devem se complementar, resultando, assim, em uma aplicabilidade mais abrangente, a fim de que seja empregada a norma mais favorável ao consumidor.

Cumpre ressaltar que o diálogo das fontes encontra previsão normativa no artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua sobre a complementariedade dos direitos previstos em diferentes diplomas normativos. Senão, vejamos:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Deste modo, em virtude da multiplicidade e da complexidade de fontes legislativas que regulam o mesmo fato, surgiu o diálogo das fontes como uma ferramenta hermenêutica que ultrapassa o tradicional critério de solução de antinomias, qual seja, o hierárquico, o cronológico e o da especialidade. Utilizando-se de proporcionalidade e coerência, é possível que, sob a égide da Constituição Federal, as leis sejam aplicadas simultaneamente, de modo que se complementem, e não se excluam.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Assim, se algum dispositivo legal garante algum direito ao consumidor, este deve ser aplicado, complementando o Código de Defesa do Consumidor e garantindo, assim, uma proteção mais efetiva e favorável ao consumidor, que é a parte comumente mais lesada na relação consumerista. Sobre o diálogo das fontes, preceitua o jurista Flávio Tartuce:

A convergência de princípios e cláusulas gerais entre o CDC e o CC/2002 e a égide da Constituição Federal de 1988 garantem que haverá diálogo e não retrocesso na proteção dos mais fracos na relação contratual, mas o jurista brasileiro está preparado. (TARTUCE, 2011, p.43, Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie).

A aplicação do diálogo das fontes deve ser, evidentemente, realizada à luz dos preceitos constitucionais, de modo a assegurar a conformidade das mais diversas fontes do direito com a Carta Magna. Ademais, o método em comento de aplicação de leis já vem sendo amplamente utilizado pela jurisprudência nacional, demonstrando, assim, a aceitação e a efetividade desta nova forma de interpretar a legislação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que as relações consumeristas não devem ser reguladas apenas pelo CDC, mas sim por todo o sistema jurídico, através do diálogo das fontes, de modo a tornar mais abrangente a proteção do consumidor. Nesse sentido, colacionamos a seguinte decisão do STJ:

**CONSUMIDOR E CIVIL – ART. 7.º DO CDC – APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. DIÁLOGO DE FONTES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC. Assim, e nos termos do art.7.º do CDC, sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microsistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo. Diante disso,**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**conclui-se pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art.27 do CDC à hipótese dos autos, devendo incidir a prescrição vintenária do art.177 do CC/1916, por ser mais favorável ao consumidor. Recente decisão da segunda Seção, porém, pacificou o entendimento quanto à incidência na espécie do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC, que deve prevalecer, com a ressalva do entendimento pessoal da relatora. Recursos especiais providos. (STJ, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2014, T3 – TERCEIRA TURMA.) (grifo nosso)**

Após o devido esclarecimento, podemos avaliar a totalidade das práticas imputadas à empresa pelos consumidores de forma adequada, através da ótica do Código de Defesa do Consumidor e de sua legislação extravagante que também compõe o ordenamento consumerista.

### **II.3 – Dos Riscos à Saúde Oferecidos pelo Produto**

Inicialmente, o aludido Códex Consumerista estabelece, em seu diploma, como um dos princípios máximos norteadores na interpretação dos contratos de consumo o princípio da boa-fé, inclusive, sendo utilizado como um dos parâmetros para identificar práticas abusivas, que impeçam o consumidor de alcançar o objetivo almejado ao celebrar um contrato, consoante o art. 51, inciso IV, do CDC.

Nesse diapasão, o produto SELAGEM TÉRMICA PLÁSTICA DOS FIOS, fabricado pela HKZ COSMÉTICOS LTDA e distribuído tanto pela BR BEAUTY quanto pela SELMA MARIA FERREIRA DE PAIVA E ALBUQUERQUE – ME, foi identificado com um teor de formaldeído acima do permitido, ferindo a confiança dos consumidores que acreditavam iniciar relações de consumo com um estabelecimento que funciona dentro dos parâmetros legais.

A regulação do mercado, em muitas circunstâncias, se dá através da elaboração de normas (*lato sensu*) que visem garantir que os fornecedores atenderão a parâmetros mínimos necessários a garantir a segurança e saúde dos consumidores. Neste sentido, devemos estender o conceito de segurança ao mais amplo dos horizontes, de maneira que seja conferida aos mais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

variados vieses de fraqueza dos consumidores, como a informacional, a técnica e também econômica.

O Código de Defesa do Consumidor, que não poderia ser silente em relação a questão, estabeleceu um rol exemplificativo de práticas abusivas, objetivamente consideradas, que buscam evitar o excesso do exercício de um direito pelo simples fato de ser capaz de causar dano a outrem. O renomado autor Rizzatto Nunes<sup>1</sup>, em uma de suas obras, destaca o seguinte:

*“A ideia da abusividade tem relação com a doutrina do abuso do direito. A constatação de que o titular de um direito subjetivo pode dele abusar no seu exercício acabou levando o legislador a tipificar certas ações como abusivas.*

*Pode-se definir o abuso do direito como o resultado do excesso de exercício de um direito, capaz de causar dano a outrem. Ou, em outras palavras, o abuso do direito se caracteriza pelo uso irregular e desviante do direito em seu exercício, por parte do titular.*

*[...]” (grifos nossos)*

Partindo para os exemplificativos legais, é necessário para a apreciação do caso destacar a prática abusiva prevista no Art. 39, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

**Art. 39. CDC. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

[...]

**VIII. Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO);**

[...]

<sup>1</sup> Curso de Direito do Consumidor – Rizzatto Nunes – 7ª Ed. Rev. E Atual. - São Paulo : Saraiva, 2012. Pg. 596



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

No caso em tela, o órgão oficial é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, responsável por resguardar a saúde da coletividade. Em 28 de agosto de 2000, a ANVISA determinou, através da Resolução RDC nº 79, algumas restrições para o uso de formaldeído, limitando apenas ao uso como conservante e tendo concentração de, no máximo, 0,2%, conforme consta no Anexo II da aludida resolução.

Nº ORD	SUBSTÂNCIA	CONCENTRAÇÃO MÁXIMA AUTORIZADA NO PRODUTO FINAL	OUTRAS LIMITAÇÕES E REQUERIMENTOS	CONDIÇÕES DE USO E ADVERTÊNCIAS QUE DEVEM CONSTAR NO RÓTULO
6	Formaldeído e paraformaldeído	0,1% (em produtos de higiene oral) 0,2% (outros produtos não destinados à higiene oral). (expresso como formaldeído livre)	Proibido em aerossóis	Contém formaldeído (somente para concentrações superiores a 0,05% no produto final)

A finalidade da norma é garantir a saúde do consumidor, melhorando a qualidade dos produtos e dos serviços que são colocados à sua disposição, evitando, a um só tempo, o exercício de atividades irregulares e eventuais danos aos consumidores.

Destarte, é cristalina a preocupação dos órgãos públicos em regar o exercício das atividades que afetam à sociedade em geral, isto porque a questão sanitária transcende a esfera das relações de consumo. Na verdade, revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente, mais especificamente, no art. 196 da Carta Magna, *in verbis*:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Nesta senda, o supracitado Código de Defesa do Consumidor também prevê a proteção a saúde como direito básico dos consumidores, em seu art. 6º, restando cristalino a imprescindibilidade da adequação das fornecedoras aos parâmetros sanitários exigidos pela ANVISA.

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

A vedação a quaisquer práticas comerciais que podem prejudicar a saúde pública possui profundas raízes no ordenamento jurídico pátrio. Observa-se que o Código Penal também trata de essa matéria em vários de seus artigos, dedicando todo o Capítulo III para a Periclitación da Saúde Pública, por exemplo. Uma das condutas tipificadas nesse capítulo é a venda de produtos nocivos à saúde, expresso no art. 278, *in verbis*:

**Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:**

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Cumprido frisar que o ordenamento consumerista imputa responsabilidade objetiva, independente de culpa, aos fornecedores que prestam seus serviços com defeito, principalmente em relação ao seu fornecimento, nos termos do art. 14, § 1º, inc. I, do retromencionado Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**

**I - o modo de seu fornecimento;**

Portanto, o Códex Consumerista assume uma notória posição de favorecimento ao consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, com o intuito de protegê-lo de quaisquer comportamentos predatórios de fornecedores.

É essa a fundamentação. Seguimos para a decisão.

### **III – DA ANÁLISE DA DEFESA ADMINISTRATIVA**

Por conseguinte e para exercer o seu direito de defesa, a autuada foi regularmente notificada para apresentar defesa administrativa, no prazo de 10 dias, a contar da notificação, nos termos do art. 44 do Decreto nº 2181, de 20 de Março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC).

**“Art. 44. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa[...].”**

Da mesma forma, extrai-se do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 que parte Ré poderá apresentar defesa administrativa, no prazo de 10 dias, contados da notificação. *In verbis*:

**“Art. 21. O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa[...].”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

As empresas reclamadas foram devidamente notificadas, tendo BR BEAUTY e SELMA MARIA FERREIRA PAIVA ALBUQUERQUE – ME enviado defesa tempestiva. H.K.Z COSMÉTICOS foi notificada, representada pelo seu sócio, Sr. RUBENS COCA NEVES, entretanto, **não apresentou defesa no prazo de 10 dias**, contados da notificação.

A manifestação da empresa SELMA MARIA FERREIRA PAIVA ALBUQUERQUE – ME, anexo às fls. 59 a 62, indica que a mesma não produz ou comercializa o produto, logo, não haveria legitimidade para mantê-la no processo. Ressalta-se que não consta material probatório com indícios suficientes para demonstrar o envolvimento da aludida empresa nos autos do processo.

A distribuidora BR BEAUTY manifestou-se às fls. 73 a 93, demonstrando que o produto analisado pela LACEN fazia parte de um lote falsificado, identificado como tal pelo departamento de qualidade da própria empresa em 06 de janeiro de 2014. Em razão do ocorrido, a referida reclamada narra que cientificou a ANVISA em 06 de março de 2014 e, em 31 de março do mesmo ano, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária emitiu Resolução 1.1764/14, reconhecendo a falsificação e determinando a apreensão e inutilização do lote. Assim, todas as providências cabíveis foram tomadas por parte da distribuidora e o produto Selagem Térmica 2 – Plástica dos Fios não chegou a circular no mercado, sendo improcedente a imputação de dano ao consumidor.

Todavia, vale frisar que a falsificação foi detectada pela reclamada em 06 de janeiro de 2014 e a denúncia que ensejou a abertura desse processo administrativo ocorreu em 26 de março de 2014. Assim, constata-se que produtos falsificados, nocivos à saúde, continuaram circulando entre os clientes da referida empresa por mais de 75 dias dentro do território brasileiro mesmo após a verificação de que o lote estava irregular. **Nesse contexto, o procedimento de recolhimento dos cosméticos viciados seria a principal providência a ser tomada para dirimir quaisquer danos na cadeia de consumo, algo que não foi observado na conduta da BR BEAUTY pelo que foi narrado.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Portanto, resta evidente que, no caso em tela, a fabricante HKZ COSMÉTICOS e a distribuidora BR BEAUTY COSMÉTICOS, fornecedoras que ocupam o polo passivo desse processo, são responsáveis pelas infrações constatadas acima e pela ausência de boa-fé nas relações contratuais de consumo.

Apesar de comprovado que a supracitada distribuidora não adotou todas as medidas possíveis, frisa-se que houve uma iniciativa em reparar os efeitos danosos da falsificação do produto, algo que será considerado na dosimetria como atenuante. No que tange a fabricante reclamada, a sanção será mais grave em razão de sua revelia.

A terceira reclamada, SELMA MARIA FERREIRA PAIVA ALBUQUERQUE – ME, será retirada do polo passivo em virtude da ausência de provas que a responsabiliza por quaisquer danos gerados pela circulação do produto cosmético com concentração de formaldeído acima do permitido.

#### **IV – DA DECISÃO**

De acordo com o Decreto n.º 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele Decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do art. 25 deste mesmo Decreto, enumeram-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I – ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI – ocasionar a prática infrativa dano coletivo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

ou ter caráter repetitivo; VII – ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se à natureza ilícita do ato ou atividade; IX – ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Observando esta signatária que as fornecedoras incorreram em prática infrativa, intencionalmente ou não, cumpre adotar as providências necessárias para que sejam as empresas identificadas e sancionadas, de forma que tal prática não volte a se repetir. Ademais, a aplicação da sanção administrativa busca somente coibir a má-fé ou displicência e descaso para com os consumidores. Portanto, e por fim, devem, ainda, ser consideradas as circunstâncias anteriormente apresentadas, que, *in casu*, não se percebe circunstâncias atenuantes, pois a atuação dos fornecedores foi essencial para que fosse perpetrado o dano ao consumidor, bem como as denunciadas não se absteram de ofertar os fatídicos serviços ao mercado consumidor. Todavia, o mesmo não é verdade quando se tratam das circunstâncias agravantes, pois acabou a reclamada aqui elencada em incorrer naquelas previstas nos incisos II , V, VI e VIII. Assim, prosseguimos.

Observado o porte das atuadas, tratando-se de empresas de grande porte, fixa-se, a priori, a multa em **2.000 (dois mil) UFIRCEs**. Levando em consideração a agravante prevista no inciso III do art. 26 (“III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor”), aumenta-se a pena em 1/4 (um quarto), acumulando **2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRCEs, sendo a MULTA para a HKZ COSMÉTICOS**. No caso da BR BEAUTY, em razão da circunstância atenuante do fornecedor ter tomado medidas para cessar os efeitos do ato lesivo, diminui-se em 1/4 (um quarto), restando **1.875 (mil oitocentas e setenta e cinco) UFIRCEs como MULTA para a BR BEAUTY COSMÉTICOS**.

ANTE O EXPOSTO, com base nos dispositivos aludidos na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e tomando como norteador o Decreto nº 2.181/97 para mensurar o *quantum*,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

qualifico como fundamentada a presente reclamação para ao fim apenar a distribuidora reclamada na ordem de **1.875 (mil oitocentas e setenta e cinco)** e a fabricante reclamada em **2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRCEs**, nos termos do Art. 41 da Lei Complementar nº 30 de 26 de julho de 2002, AS QUAIS deverão ser convertida em reais e pagas através do Documento de Arrecadação Fiscal que segue em anexo, ou se desejar apresentar Recurso Administrativo no prazo legal. Ressalte-se que valor atual da UFIRCE é R\$ 3,69417.

Cumpram-se os expedientes necessários. Registre-se. Publique-se.

Fortaleza, 22 de junho de 2016

**Ann Celly Sampaio Cavalcante**

***Secretária Executiva***

***DECON/CE***